PARECER N.º 628/CITE/2018

Assunto: - Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhador com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12.02.

Processo n.º 3114/FH/2018

1.1. A CITE recebeu em 18.10.2018, por correio eletrónico, do **...,** um pedido de emissão de parecer prévio à intenção de recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares, **...**, a exercer funções no departamento de ..., nos termos do artigo 56.º, do Código do Trabalho (CT).

1.2. Por **requerimento**, recebido pela entidade empregadora em **18.09.2018**, veio a trabalhadora solicitar o exercício de funções em regime de horário flexível entre as **11:000h** e as **16:00h**, de **segunda a sexta feira**, excluindo sábados, domingos e feriados, face à necessidade de dar apoio familiar, nomeadamente, aos seus filhos menores com 7(sete), 4 (quatro) e 2 (dois) anos de idade, com quem vive em comunhão de mesa e habitação.

1.3. Na sequência deste pedido, a entidade empregadora tinha 20 (vinte) dias contados da receção do pedido para comunicar à trabalhadora, por escrito, a sua decisão, o que, no caso em apreço, deveria ter acontecido até **08.10.2018**.

1.4. Contudo, **a entidade empregadora comunicou a intenção de recusa à trabalhadora, por carta registada, com aviso de receção, expedida em 10.10.2018**, não dando, assim, cumprimento ao disposto no n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.

1.5. A entidade empregadora remeteu o processo à CITE, em **19.10.2018**, por correio registado, com aviso de receção, e foi rececionado em **23.10.2018**.

1.6. Verificou-se a existência da conformidade do pedido com os requisitos legais para autorização de trabalho em regime de horário flexível, previstos nos artigos 56.º e

Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt

57.º, do Código do Trabalho.

1.7. Pelo exposto, **ao abrigo da alínea a) do n.º 8 do artigo 57.º do Código do Trabalho**, o pedido da trabalhadora considera-se aceite nos seus precisos termos, por incumprimento daquele prazo legal.

1.8. Nestas circunstâncias, dos dados do processo, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora **...,** relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares **...,** uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

1.9. Não obstante a decisão ora deliberada, importa ter presente as disposições conjugadas dos artigos 9.º, 13.º, 68.º, n.º1 e 59.º, n.º 1, al. b), da Constituição da República Portuguesa (CRP), que consagram como tarefa fundamental do Estado a garantia dos direitos e liberdades fundamentais, a promoção do bem-estar e igualdade real, a efectivação dos direitos sociais, a proibição da discriminação, a proteção dos pais e das mães na educação dos seus filhos materializando os conceitos da maternidade e da paternidade enquanto valores sociais eminentes e, nessa medida, assegura-se o direito dos trabalhadores à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.

1.10. Na concretização dos princípios e disposições aplicáveis do Direito Europeu e do Direito Constitucional, estabelece a lei substantiva que é dever da entidade empregadora proporcionar aos/às seus/suas trabalhadores/as condições de trabalho que favoreçam a conciliação da atividade profissional exercida com a vida familiar e pessoal de cada um (a este propósito vide o n.º 3 do artigo 127.º, do Código do Trabalho), bem como, tem o dever de facilitar ao/à trabalhador/a a conciliação da atividade profissional com a vida familiar (alínea b) do n.º 2, do artigo 212.º do Código do Trabalho).

1.11. Acresce que o direito estabelecido no artigo 56.º, do Código do Trabalho, apela a uma discriminação positiva dos/as trabalhadores/as com responsabilidades familiares, apenas afastada com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa, ou na impossibilidade de substituir o/a trabalhador/a se este/a for indispensável, cabendo à entidade empregadora gerir as necessidades de serviço com o as do/as trabalhadores/as à conciliação da actividade profissional com a sua vida pessoal, assegurando, assim, o exercício do direito que lhes assiste.

Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt

APROVADO POR UNANIMIDADE, DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 14 DE NOVEMBRO DE 2018, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA, COM A DECLARAÇÃO DE VOTO QUE SEGUE:

"Aprovo o parecer.

No entanto, devo considerar que o parecer deve terminar no seu ponto 1.8, uma vez que o cumprimento do prazo corresponde ao cumprimento de uma formalidade essencial que obsta à apreciação de tudo o mais.

Qualquer outra consideração, de qualquer outra natureza, não tem, a meu ver, qualquer cabimento, ainda que se lhe possa atribuir a mais generosa das intenções como, aliás, é manifestamente o caso.

Lisboa, 14 de Novembro de 2018

(representante do Ministério das Finanças)"

Rua Américo Durão, n.º 12 A, 1º e 2º pisos, 1900-064 Lisboa. Telefone 215 954 000 E-mail: geral@cite.pt